

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Ana Claudia Marassi Spineli**

SUMÁRIO: 1 Notas introdutórias; 2 Da personalidade; 3 Da noção do direito da personalidade e da sua natureza jurídica; 4 Do princípio da dignidade humana; 5 Dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO: Os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa. É tudo aquilo que lhe é essencial. A dignidade humana é valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito, refere-se às condições mínimas de existência da pessoa humana, sejam materiais ou não. O reconhecimento jurídico da dignidade humana pressupõe a proteção dos direitos da personalidade. A relação entre estes direitos fundamentais ao ser humano é objeto deste breve estudo.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Essenciais.

PERSONALITY RIGHTS AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT: The person rights are related to the inherent rights of a person. It is everything that it is essential for him/her. Human dignity is a supreme value and merits of the Law Democratic Rule, it refers to the minimum conditions of human person existence, whether property or not. The legal recognition of human dignity requires the protection of the personality rights. The relationship between these fundamental rights to human beings is the object of this brief study.

KEYWORDS: Personality Rights; Human Dignity; Essential Rights.

DE LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD Y EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

* Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Especialista em Direito Contratual, do Consumidor e da Responsabilidade Civil pelo CESUMAR; Docente da graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá - UEM. Advogada na Comarca de Maringá-PR. E-mail: anaspineli@hotmail.com

RESUMEN: Los derechos de la personalidad se refieren a los derechos inherentes a la persona. Es todo aquello que se vuelve esencial. La dignidad humana es valor supremo y fundamento del Estado Democrático de Derecho, se refiere a las condiciones mínimas de existencia de la persona humana, sean materiales o no. El reconocimiento jurídico de la dignidad humana presupone la protección de los derechos de personalidad. La relación entre estos derechos fundamentales al ser humano es objeto de este breve estudio.

PALABRAS-CLAVE: Derechos de personalidad; Dignidad de la persona humana; Derechos esenciales.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O homem é um ser social. É da sua própria natureza a vida em grupo, e mais, Aristóteles, na célebre e conhecida comparação, disse que o homem é “animal político” e fora da sociedade se tornaria um “Bruto ou Deus”.

O homem não vive isolado e durante sua vida, desde o nascimento, está agrupado a outras pessoas, constituindo instituições como família, igreja, empreendimentos profissionais e outros. Portanto, sempre fez parte de um grupo social.

A partir da associação de duas pessoas há a necessidade de determinar regras de convívio, que estabelecessem o que é ou não permitido. Essas regras reguladoras da convivência humana geraram o Direito. Daí a máxima, “onde está o homem, aí está o direito”.

No sentido de que não há sociedade sem direito, nem direito sem sociedade.¹ A evolução da humanidade elevou o homem ao *status* de pessoa e não mais de coisa. Passou a ser sujeito das relações jurídicas, com direitos e deveres. Portanto, dotado de personalidade jurídica. Assim, uma série de normas protetoras e garantidoras dos direitos dos indivíduos e que impunham deveres foram elaboradas.

A simples determinação dessas normas não bastou e a pessoa humana necessitou de condições mínimas para lhe garantir a sobrevivência digna. É a dignidade da pessoa humana garantida nas Constituições Modernas.

O presente trabalho trata da proteção da dignidade da pessoa humana como ponto fundamental para compreensão dos direitos da personalidade. Portanto, inicialmente, serão verificados os conceitos de personalidade e de dignidade humana, com breve relato da sua evolução histórica para, por fim, tratar da relação entre estes conceitos na aplicação e elaboração da norma jurídica.

2 DA PERSONALIDADE

O Código Civil vigente, Lei n. 10.406, de 10/1/2002, inicia com a Parte Geral, intitulada Das Pessoas, apresentando as pessoas naturais, de forma individualizada como

¹NADER, PAULO. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 32.

“ser humano enquanto expressão conclusiva do processo biológico que se inicia com a concepção e vai até o nascimento”².

O termo pessoa designa, no sentido técnico-jurídico atual, “todo *ser*, capaz ou suscetível de direitos e obrigações”.³ É o sujeito das relações jurídicas, com direitos e deveres. É daí que decorre a personalidade.

Sua origem⁴ terminológica é o latim *persona*, de *per* (por meio de) e *sono* (som)⁵, no verbo *personare* que significa ecoar, fazer ressoar⁶, soar por meio de.

Na Antiguidade, mais precisamente em Roma, *persona* era a máscara usada pelos atores, que tinha um tipo de megafone para ampliar a voz, possibilitando o entendimento dos espectadores nos enormes anfiteatros.⁷

Numa evolução conceitual, o termo *persona* passou a designar o próprio personagem, o ator. De Plácido e Silva designou como o “próprio ser humano, em sua constante representação no cenário da vida, em cumprimento aos ditames da natureza”.⁸

Washington Barros Monteiro apresentou três acepções que concluem a conceituação do termo pessoa:

a) a *vulgar*, em que pessoa seria sinônimo de ser humano, porém não se pode tomar com precisão tal assertiva, ante a existência de instituições que têm direitos e deveres, sendo, por isso, consideradas como pessoas e devido ao fato de que já existiram seres humanos que não eram considerados pessoas, como os escravos; b) a *filosófica*, segundo a qual a pessoa é o ente, dotado de razão, que realiza um fim moral e exerce seus atos de modo consciente; c) a *jurídica*, que considera como pessoa todo ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações.⁹

O direito assume esse último conceito, ou seja, não exclui qualquer ser humano da vida jurídica, pois todos têm seus direitos assegurados pela lei, como também, devem suportar as obrigações impostas por ela. Além da pessoa natural, as entidades ou criações jurídicas personalizadas ou personificadas por força da lei também são consideradas sujeito de relações jurídicas.¹⁰

É no sentido jurídico que o termo pessoa é abordado neste estudo, pois corresponde à idéia de personalidade, que é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”.¹¹ Toda pessoa, portanto, tem personalidade, seja

² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 19.

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. III, p. 1157.

⁴ Observa-se que alguns autores sustentam que a origem é etrusca, de *phersu*. (MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 107.)

⁵ SILVA, op. cit., p. 1157.

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 1, p. 58-59.

⁷ MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 107.

⁸ SILVA, op. cit., p. 1157-1158.

⁹ MONTEIRO, op. cit., p. 59.

¹⁰ SILVA, op. cit., p. 1158.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com o

a pessoa natural ou física (ser humano) como a jurídica (agrupamentos humanos).

É a personalidade civil que assegura à pessoa o direito a uma existência jurídica própria e a investe de direitos e obrigações, como sujeito das relações jurídicas.

O novo Código Civil, no art. 1º, dispõe, *in verbis*: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Desse dispositivo legal surge a noção de capacidade que não pode ser confundida com personalidade.

Ao adquirir a personalidade, o indivíduo é titular de direitos e obrigações, mas, nem sempre poderá exercê-los diretamente, pois precisará de capacidade. Esta deriva do latim *capacitas* (aptidão, idoneidade, qualidade para certo fim). Na terminologia jurídica, relacionada às pessoas, significa “aptidão legal que tem a pessoa, seja física ou jurídica, de adquirir e exercer direitos. É a *capacidade jurídica*.”¹² É a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa, isto é, capacidade é “medida jurídica da personalidade”.¹³ Então, capacidade civil, a que se refere o artigo citado, é a aptidão ou autoridade legal que está investida a pessoa para praticar atos da vida civil.¹⁴

Observa-se que personalidade é a aptidão a qual está investida a pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações, enquanto que a capacidade é a aptidão específica da pessoa física para exercer por si só os atos da vida civil, conforme determinação legal.

Dessa forma, parafraseando Maria Helena Diniz, para ser pessoa, basta a existência do indivíduo e para ser capaz é necessário que o ser humano preencha os requisitos legais para agir por si só.¹⁵

Acrescenta-se que, para ter personalidade, basta à pessoa física o seu nascimento com vida (art. 2º, CC) e para a pessoa jurídica basta a inscrição no órgão competente do seu ato constitutivo e o cumprimento dos requisitos legais exigidos.

A seguir tratar-se-ão do conceito e da natureza jurídica do direito da personalidade.

3 DA NOÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE E DA SUA NATUREZA JURÍDICA

O indivíduo como sujeito de direitos, dotado de personalidade, compõe as relações jurídicas figurando tanto no pólo ativo como no passivo.

Quando se fala em relação jurídica, o aspecto econômico parece sempre presente, constituindo os direitos patrimoniais, ou seja, “a projeção econômica da personalidade”¹⁶. Contudo, há direitos que não se referem ao patrimônio ou que não possuem conteúdo econômico direto e imediato.¹⁷ Estes são os direitos da personalidade que não se

novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei nº. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1: teoria geral do direito civil, p. 143.

¹² DINIZ, op. cit., p. 143.

¹³ Ibid., loc. cit.

¹⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1980. v. I, p. 287.

¹⁵ DINIZ, op. cit., p. 119.

¹⁶ DINIZ, op. cit., p. 119.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 5. ed. atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Estudo comparado com o Código Civil de 1916. São Paulo, SP: Atlas, 2005. v. 1, p. 197.

confundem com os direitos patrimoniais. Os danos que decorrem da violação daqueles direitos possuem caráter moral. Há possibilidade de surgirem os danos patrimoniais que são secundários, pois apresentam como pedido substituto a reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito.¹⁸

Elimar Szaniawski define estes direitos como os “direitos primeiros”, os direitos fundamentais que tutelam a pessoa humana, individualmente, portanto, protegendo-a de qualquer ataque. Assim, estes direitos consistem na proteção dos atributos da personalidade humana.¹⁹

Na opinião de Goffredo Telles Jr. destacado por Maria Helena Diniz, a personalidade corresponde aos caracteres próprios da pessoa e explica que:

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.²⁰

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira afirma que a personalidade não é um direito, mas um ponto de apoio de todos os direitos e obrigações.²¹

Beltrão cita Francesco Messineo e esclarece que:

[...] a pessoa não pode ser ao mesmo tempo sujeito e objeto do direito; no direito da personalidade o seu objeto não é a pessoa, mas um atributo seu; atributo este que é objeto, não enquanto conexo com a pessoa, mas enquanto matéria de fato da tutela jurídica contra abuso ou usurpação por parte de outro sujeito.²²

Portanto, os direitos da personalidade são limites impostos contra o poder público e contra os particulares na proteção da pessoa humana, garantindo o seu desenvolvimento e sua própria existência.

Carlos Alberto Bittar, numa visão naturalista, apresenta os direitos da personalidade como direitos inatos, que estão ou não positivados, já que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.²³ Justificando-se como direitos inatos pela sua essencialidade e por serem naturais à pessoa humana.

¹⁸ VENOSA, op. cit., p. 198.

¹⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1993. p. 11.

²⁰ DINIZ, op. cit., p. 121.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002, p. 154.

²² BELTRÃO, op. cit., p. 24.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 7.

Francisco Amaral define os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Caracteriza-os por inatos e permanentes, por serem essenciais à personalidade, nascendo com a pessoa e perdurando por toda sua vida; e, ainda, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inseparáveis do titular.²⁴

Os direitos da personalidade, como direitos essenciais, é tese não aceita por todos. Savigny, entre outros, negou a existência dos direitos da personalidade, alegando que não podia haver direito do homem sobre a própria pessoa, ou seja, ter como objeto a própria pessoa. Isto justificaria o suicídio.²⁵ Camelutti ao defender a inexistência desses direitos sustentou que o modo de ser de uma pessoa não poderia ser considerado bem jurídico.²⁶

Pontes de Miranda, em defesa da existência dos direitos da personalidade, definiu-os como direitos inatos, ou seja, aqueles que nascem com a pessoa. Direito subjetivo de exercer os poderes que contêm na personalidade, como entrada do fato no mundo jurídico.²⁷ Portanto, “são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”.²⁸

Adriano de Cupis não admite a denominação de “direitos inatos”, afirmando que a origem dos direitos da personalidade não está na natureza da pessoa, mas na história social, quando os poderes absolutos do Estado massacravam a pessoa. Com caráter positivista, considera como fonte de direito só a lei.²⁹

Limongi França opõe-se a esta afirmação, considerando que o costume e a doutrina são fontes do direito e, portanto, do direito da personalidade. Não somente os previstos expressamente no ordenamento jurídico constituem os direitos da personalidade, pois estes são direitos que colaboram para que o homem atinja seus fins individual e social. São todos os direitos referentes à pessoa, mesmo que não estejam positivados.³⁰

Observa-se que separar a pessoa de seus atributos é tarefa difícil, mas não pode ser motivo de negação dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são individualizados, pois são modo de ser da pessoa, tanto físico como moral. Porém, não são a própria pessoa, mas sim, suas qualidades essenciais. É tudo aquilo que é necessário e imprescindível à existência da pessoa, portanto, deve ser protegido.

Nesse sentido, conclui Adriano de Cupis:

A existência de um poder, de uma defesa subjetiva aos bens da personalidade decorre do fato de que a sua interioridade não implica automaticamente na sua plena permanência ou conservação. Na verdade, a vida, a integridade física ou a moral podem apesar da sua interioridade em relação ao sujeito

²⁴ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 243 e 247.

²⁵ SZANIAWSKI, op. cit., p. 37.

²⁶ BELTRÃO, op. cit., p. 36.

²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo 7, p. 39.

²⁸ *Ibid.*, op. cit., p. 12-13.

²⁹ SZANIAWSKI, op. cit., p. 71-72.

³⁰ FRANÇA, Rubens Limongi apud SZANIAWSKI, Elimar, op. cit., p. 72.

escapar ao mesmo, sofrendo diminuição por ação de terceiros, sendo, portanto, necessário um poder jurídico voltado justamente para garantir a plena conservação de tais bens. Uma óbvia exigência de defesa postula que os bens interiores sejam objeto de direito.³¹

A análise do direito da personalidade como *ius in se ipsum* leva a outra discussão doutrinária, pois esta idéia do “direito sobre a própria pessoa” não caracteriza os direitos da personalidade como direitos subjetivos, mas, como reflexos do direito objetivo.³²

Para os que negam os direitos da personalidade como direitos subjetivos, a subjetividade do direito está ligada à presença de um valor (patrimônio) e este não existe nos direitos da personalidade, pois tratam do que é inerente à pessoa. Referem-se ao ser e não ao ter.

Para Goffredo Telles Jr, conforme destaca Maria Helena Diniz, há a permissão do direito objetivo para que a pessoa defenda sua personalidade. Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender aquilo que lhe é próprio. São os direitos comuns da existência humana, permitidos pela lei para que cada pessoa defenda e preserve seus mais íntimos e imprescindíveis interesses.³³

Assim, Maria Helena Diniz conclui:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).³⁴

Para compreensão do tema proposto, apresentar-se-á o princípio da dignidade humana.

4 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O termo dignidade vem do latim *dignitate*, que significa honra, no sentido de um título ou cargo que era conferido a alguém por causa da posição graduada que ocupava. Refere-se à honra, à respeitabilidade, à decência, ao brio, ao respeito a si próprio.³⁵

É tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. Está na categoria da moral, como qualidade ou valor particular atribuído aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres.³⁶

³¹ CUPIS, 1959 apud BELTRÃO, Silvio Romero, op. cit., p. 37.

³² SZANIAWSKI, Elimar, op. cit., p. 37.

³³ TELLES JR Apud DINIZ, op. cit., p. 122.

³⁴ DINIZ, op. cit., p. 143.

³⁵ HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, [S. d.]. p. 589.

³⁶ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília-

Assim, a dignidade é inerente ao homem, existindo desde os primórdios da humanidade, mas, nos últimos dois séculos, tornou-se relevante, sendo tutelada pelos documentos legislativos.

A dominação sempre existiu na história da humanidade. As conquistas marcaram a vida dos indivíduos, construíram e destruíram Estados e nações. A pessoa já foi considerada mercadoria e a sua posse era demonstração de riqueza e de poder. Os conflitos, muitas vezes sangrentos, e o *status* do ser humano como bem levaram ao total desrespeito ao ser humano e, portanto, a sua dignidade.

O Cristianismo, na Idade Média deu início à mudança de mentalidade pregando a universalidade, fundada na fraternidade e na afirmação de igualdade de todos.

Essa nova forma de pensar revestiu o conceito de pessoa com o princípio da dignidade, valorizando-a como sujeito do mundo.³⁷ Foi a dessacralização da natureza e da sociedade tornando a pessoa portadora de valores e não como mero objeto.³⁸ Deu-se início ao conceito de pessoa humana, reconhecendo o vínculo entre o homem e Deus.

A Carta Magna, de 1215, da Inglaterra, constituiu o ser humano como fim do direito, limitando o poder dos governantes e garantindo direitos próprios ao homem. O *status* jurídico da pessoa, porém, foi realmente consagrado, na ordem internacional, com as Declarações de Direitos surgidas no final do séc. XVIII, que ficou conhecido como o século das Declarações.

Destaca-se, nesse período, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França, de 1789, resultante dos princípios da Revolução Francesa, que alavancou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão.³⁹ O indivíduo era tratado como cidadão, com direitos e deveres e ao Estado foram estabelecidos limites. No seu preâmbulo, o documento destaca que a ignorância, o esquecimento e o menosprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos.

Após as Grandes Guerras, fazia-se necessária a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em âmbito internacional e de caráter universal. Elaborou-se, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10/12/1948, como ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações.

Reconheceu que:

[...] dignidade é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade

DF: Brasília Jurídica, 2001. p. 14.

³⁷ SZANIAWSKI, op. cit., p. 22.

³⁸ BELTRÃO, op. cit., p. 15.

³⁹ DINIZ, op. cit., p. 120.

foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

[...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...].⁴⁰

Dessa forma, garantiu, no seu art. 1º, a liberdade e a igualdade para todas as pessoas.

No pós-guerra, as Constituições passaram a adotar como valor básico do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Constituição de 1891⁴¹ já apresentava a seção da Declaração de Direitos, que assegurava direitos de cidadão, limitando o poder do Estado, tanto para brasileiros como estrangeiros residentes no país. Alguns direitos de caráter político, portanto, foram tutelados, mas, não a pessoa em si.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso III, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de direito e tem como fundamentos:
[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Rizzatto Nunes apresenta o princípio da dignidade humana como o “primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.⁴² Destaca a importância do princípio da isonomia como gerador de equilíbrio para a concretização do direito à dignidade.

Maria Celina Bodin de Moraes separa os momentos do direito da seguinte forma: primeiro houve o “mundo da segurança” (séc. XVIII) que deu lugar ao da insegurança e incerteza; depois veio a substituição da ética da autonomia ou da liberdade pela ética da responsabilidade ou da solidariedade; e agora no pós-moderno, a tutela da liberdade (autonomia) do indivíduo substitui-se pela proteção à dignidade da pessoa humana.⁴³

⁴⁰ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

⁴¹ “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”

⁴² NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 1, v. I, p. 89-112, jan./mar. 2000.

O princípio da dignidade humana funda-se no ser humano como pessoa e não como coisa. Refere-se à sua natureza, ou seja, o ser humano é digno porque é.⁴⁴ Nasce e morre com ele.

Assim, no convívio social, seus pensamentos, ações e o próprio comportamento têm que ser respeitados, desde que não prejudiquem ou firam a dignidade de outro e de si mesmo. É a liberdade de imagem, de intimidade e de consciência que, também, constituem a sua dignidade.

É valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito, pois a dignidade da pessoa humana é a garantia das condições mínimas de existência, conforme a justiça social.

Portanto, a dignidade não é mero conceito ou apelo ético e moral. O poder estatal deve propiciá-la a cada indivíduo, como direito fundamental, pois só assim será alcançada a justiça.

Finalmente, relacionar-se-ão os direitos da personalidade com o princípio da dignidade humana.

5 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Danilo Doneda observa que há uma cláusula geral da personalidade para proteger e priorizar a pessoa humana, como valor fundamental do ordenamento jurídico.⁴⁵ Assim, somente os direitos que disciplinam aspectos pessoais podem ser tratados como direitos da personalidade.

A idéia principal é a proteção da dignidade da pessoa humana, que surge da própria vida em sociedade. São as condições necessárias (físicas e morais, materiais e imateriais) para o mínimo de desenvolvimento da pessoa.

Neste sentido, Beltrão destaca o comentário de José de Oliveira Ascensão:

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem.⁴⁶

A tutela da personalidade está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), nas garantias de igualdade material (art. 3º, III, da Constituição Federal) e formal (art. 5º, da Constituição Federal).

⁴⁴ NUNES, op. cit., p. 49.

⁴⁵ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002. p. 45-46.

⁴⁶ ASCENSÃO apud BELTRÃO, op. cit., p. 50.

A pessoa deve ser protegida em todos os aspectos: morais, psíquicos, materiais, imateriais, filosóficos, patológicos, orgânicos e muitos outros. A essencialidade dos direitos da personalidade está na total fundamentação no respeito e na proteção da dignidade da pessoa.

Edilson Pereira Nobre Júnior estabelece que o princípio da dignidade utilizado nos direitos da personalidade interferirá nos seguintes pontos:

- a) reverência à igualdade entre os homens (art. 5º, I, CF); b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar a observância de prerrogativas de direito e processo penal, na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos da personalidade, entre os quais estão inseridas as restrições à manipulação genética do homem; c) garantia de um patamar existencial mínimo.⁴⁷

O princípio da igualdade consagra a dignidade da pessoa humana, centralizando o homem no universo jurídico. Isto obriga o Estado a assegurar essa igualdade na elaboração de suas leis e na sua efetivação com a aplicação em cada caso. Na observação da igualdade de todos, a pessoa humana está considerada na sua universalidade, portanto, não pode haver distinções de direitos.⁴⁸

O princípio da dignidade aponta diretrizes nos direitos da personalidade quanto à impossibilidade de degradação do ser humano. Não é possível a redução do homem à condição de coisa, ou seja, mero objeto. “Veda-se a coisificação da pessoa”,⁴⁹ que é sujeito de direitos e obrigações.

O reconhecimento jurídico do princípio da dignidade humana pressupõe a salvaguarda dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade constituem um mínimo imprescindível a cada pessoa, que refletem em todos os aspectos da sua vida: saúde, integridade física, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada. Destes direitos emanam outras questões que ainda não foram consolidadas pela legislação e que começam a figurar nas leis esparsas, como: questões relativas à vida em formação, reprodução humana e manipulação genética da pessoa.

O art. 11 do Código Civil brasileiro reconhece expressamente como características dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. São intransmissíveis porque não podem ser transferidos a outra pessoa, portanto, nascem e se extinguem com o seu titular. Irrenunciáveis porque não ultrapassam aquele titular, pois este não pode abdicar destes direitos e nem cedê-los, seja gratuita ou onerosamente.

⁴⁷ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista de informação legislativa*, ano 37, n. 145, jan./mar. 2000. Disponível em: <www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/pdf_145/r145-19.pdf>. Acesso em: nov. 2005.

⁴⁸ A exceção se dá no exercício da cidadania estabelecido em cada legislação. (Ibid., loc. cit.)

⁴⁹ Ibid., loc. cit.

As características dos direitos da personalidade têm íntima relação com a dignidade, pois impedem que a vontade do titular legitime o desrespeito à condição humana do indivíduo.⁵⁰ Não será por vontade de alguém que o princípio da dignidade será desrespeitado. Isto não significa que para os direitos da personalidade o consentimento seja irrelevante, mas a limitação ao consentimento ocorre em favor da ordem pública, ou seja, não permite a supressão do bem maior, da vida. O consentimento é observado em alguns direitos da personalidade, por exemplo, consentimento de intervenções cirúrgicas ou de tratamentos médicos que ocorram risco de vida ou grande sofrimento (art. 15, do Código Civil), doação de órgãos e tecidos (Lei n. 10.211, de 2001).

Destaca-se que a observação das conseqüências jurídicas decorrentes dos direitos da personalidade deve ser feita à luz da dignidade humana, evitando que o indivíduo seja menosprezado pelo Estado, por outros poderes e por outras pessoas.

O princípio da dignidade humana também refere-se à condição mínima de recursos materiais, capaz de prover a subsistência, resultando, assim, em obrigação do Estado.

Dessa forma, verifica-se que a base do Estado moderno é o princípio da dignidade humana. É o reconhecimento de que o homem é indivíduo; é cidadão. É sujeito das relações jurídicas e, portanto, o fim maior do direito.

A idéia de princípio fundamental indica que a dignidade é um dos pontos centrais da Constituição Federal, Lei Maior do Estado Democrático de Direito. Este princípio irradia seu conteúdo sobre as normas determinadas.

A relação da dignidade humana com os direitos da personalidade é primordial para assegurar ao indivíduo o seu *status* de pessoa e não, de coisa.

6 CONCLUSÃO

A proteção de direitos e a determinação de deveres deram a pessoa aptidão para ser sujeito de relações.

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para pessoa adquirir direitos e contrair obrigações, que começam com o seu nascimento com vida, ressaltando alguns direitos do nascituro estabelecidos em lei e, portanto, terminam com a sua morte.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa, mesmo que não lhe sejam aferidos valor econômico, de defender a integridade da sua dignidade, seja por meio da proteção e garantia de condições físicas ou imateriais (morais e intelectuais).

Os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa, ou seja, é tudo aquilo que lhe é próprio, como identidade, liberdade, honra, autoria e outros.

A observação da pessoa, no seu mais amplo significado, garante a busca e o alcance da justiça social, de acordo com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Não tem como separar os direitos da personalidade do princípio da dignidade humana. A dignidade designa tudo aquilo que merece respeito, consideração e mérito.

⁵⁰ Ibid., loc. cit.

É tudo que se relaciona com moral, ou seja, é a representação da própria condição humana, inclusive recursos materiais.

Dessa forma, os direitos da personalidade têm como base fundamental a dignidade da pessoa humana. Portanto, só terá direito da personalidade se existir exigência da dignidade humana. Aí está a grande importância da observação do caso concreto.

Não basta a disposição legislativa, deve haver a aplicação destas normas, para que a pessoa humana, na plenitude de seu status como sujeito de direitos e obrigações, tenha a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. vol. 1: teoria geral do direito civil.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

FIUZA, Ricardo. Código Civil: principais alterações. **Revista Consulex**, ano IV, n. 47, nov. 2000.

HOLANDA FERREIRA, A. B. de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, RJ: Editora Nova Fronteira, [S. d.].

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo, SP: Saraiva, 1987.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas, SP: Bookseller, 2000. tomo 7.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo, SP: Saraiva, 1968. v. 1.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Ano I, v. I, jan./mar. 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1987.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de informação Legislativa**, ano 37, n. 145, jan/mar. 2000. Disponível em: <www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/pdf_145/r145-19.pdf>. Acesso em: nov. 2005.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1980. v. III.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Estudo comparado com o Código Civil de 1916. São Paulo, SP: Atlas, 2005. v. 1.